

# A POLÊMICA EM TORNO DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Deivid Henri da Silva<sup>1</sup> (UEMS); Vania Garabini<sup>2</sup> (UEMS)

**Introdução:** O cônjuge é convocado à sucessão, nos termos do artigo 1.829, do Código Civil. Na primeira classe (inciso I), sucede em disputa com os descendentes do falecido. Dúvida paira na doutrina, todavia, quanto aos bens sobre os quais incidirá a herança do viúvo, se apenas nos particulares ou se na íntegra do acervo hereditário.

**Objetivo:** Demonstrar que o cônjuge sobrevivente, ao suceder em concorrência com descendentes do morto, terá a sua herança calculada em relação a todo o acervo hereditário, incluída aí, a meação do falecido.

**Desenvolvimento:** O artigo 1.829, do Código Civil, estabelece a ordem da vocação hereditária, chamando a suceder, em primeiro lugar, conforme seu inciso I, os descendentes em concurso com o cônjuge sobrevivente, exceto se casado com o *de cujus*: “[...] no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens [...]; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”. Assim, o cônjuge supérstite que não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses de exceção e ainda satisfazer as condições impostas pelo artigo 1.830, do mesmo Código, será convocado à sucessão legítima em concorrência com os descendentes do falecido. Clara é a legislação a esse respeito. Não se diga o mesmo, entretanto, no tocante ao cálculo da herança do cônjuge sobrevivo neste caso. Há, pois, celeuma na doutrina. Posicionam-se alguns no sentido de que esse cálculo deve ser efetuado com base na totalidade do acervo hereditário. Outros defendem que se deve considerar somente os bens particulares do autor da herança nessa apuração. A primeira tese (DINIZ, 2008) se funda: no princípio da operabilidade, objetivando-se facilitar a partilha; na indivisibilidade da herança (CC, artigo 1.791, *caput* e parágrafo único); na garantia da sua quarta parte ao supérstite, quando os descendentes do *de cujus* também forem seus (CC, artigo 1.832); na qualidade que o consorte sobrevivente possui de herdeiro necessário, sendo-lhe assegurada a quota legitimária (CC, artigos 1.845 e 1.846); no fato de não ter o dispositivo em apreço (CC, artigo 1.829, I) estatuído ressalva alguma quanto aos regimes de participação final nos aquestos e de separação convencional, o que conduz inevitavelmente à conclusão de que, nestes casos, o viúvo concorre com os descendentes do falecido nos aquestos; e na inexistência de confusão entre meação e herança, passando aquela a compor esta, em face da dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges. A segunda posição é a predominante e se sustenta na interpretação teleológica daquele famigerado preceito (art. 1.829, I), cuja finalidade, segundo essa corrente, é conferir maior proteção ao consorte desprovido de meação (GONÇALVES, 2012). Daí que “[...] diante de um quadro em que o cônjuge aparece bastante beneficiado, não há base ou motivo, num caso de dúvida, para que se opte por uma decisão que prejudica os descendentes do *de cujus* [...]” (VELOSO *apud* GONÇALVES, 2012, p. 121).

**Conclusão:** Não obstante seja predominante a segunda tese, é de se observar que a primeira oferece uma solução mais plausível ao problema. É que a lei não diz que o cônjuge concorre com os descendentes do autor da herança tão somente nos seus bens particulares. Mas a interpretação sistemática exsurge em favor do primeiro entendimento, de modo que a leitura conjunta dos artigos 1.829, 1.791, 1.832, 1.845 e 1.846, todos da Lei Substantiva Civil, leva à conclusão de que a herança do viúvo recai sobre todo o acervo do espólio. Havendo no dispositivo em questão, apenas disciplina quanto à capacidade para herdar. Nada mais. Além disso, se o legislador quisesse, realmente, que o supérstite concorresse apenas em relação aos bens particulares, teria estabelecido aos regimes de separação convencional e participação final nos aquestos a mesma ressalva que fez para o de comunhão parcial.

## Referências:

- BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 6º volume: direito das sucessões**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: deividhenris@gmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Docentes dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação Lato Sensu em Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS): vaniagarabini@terra.com.br.